



C0056652A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.217, DE 2015

(Da Sra. Ana Perugini)

Acrescentar o § 5º ao artigo 15 da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, para prevê, no julgamento da licitação de novas concessões ou renovações de Rodovias Federais e Estaduais, a exigência da combinação dos critérios maior oferta e menor valor de tarifa.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 15 da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo:

“Art. 15.....

(...)

§ 5º no caso da licitação de novas concessões ou renovações de Rodovias Federais e Estaduais, o critério elencado no inciso II, este, obrigatoriamente deverá ser combinado com o critério do inciso I”.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Como é cediço, ao longo das últimas décadas, o estado brasileiro vem se deparando com a necessidade de oferecer infra-estrutura de transporte adequada as necessidades da sociedade brasileira.

O crescimento da indústria, do comércio e da prestação de serviços tem gerado a necessidade de grandes investimentos com a finalidade de propiciar a competitividade e rapidez no transporte rodoviário e circulação de mercadorias no país.

Diante dessa crescente necessidade, o estado passou a firmar parcerias com a iniciativa privada para gerir a coisa pública com o objetivo de reduzir o tamanho do Estado através da privatização de algumas rodovias, anteriormente mantidas pelo estado.

Inegavelmente com o advento da Lei das Concessões e a criação das agências reguladoras sinalizam que o modelo do Estado Subsidiário e a administração pública gerencial são uma tendência ainda crescente no Brasil.

Atualmente várias concessões de rodovias federais e estaduais estão em andamento e outras em fase de elaboração pelo poder público, motivo pelo qual existe a necessidade de visualizar e conciliar duas posições que em primeiro momento parecem ser inconciliáveis, quais sejam: o serviço público,

que deve ser prestado de maneira satisfatória ao interesse geral com tarifas módicas e a necessidade de lucros pelas concessionárias.

A Lei de Concessões prevê uma série de variáveis em relação aos critérios de julgamento da licitação e na perspectiva do serviço público prestado de forma adequada, se faz necessário que o modelo desenhado procure sempre atender as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Neste sentido a experiência nos mostra que o critério de maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão pode refletir em uma tarifa significativamente mais elevada.

Desta maneira rogamos no sentido de que este critério quando adotado deve necessariamente estar acompanhado com o critério de o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado.

Assim, diante dos argumentos apresentados, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2015.

**ANA PERUGINI**

Deputada Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

**FIM DO DOCUMENTO**